

PROCESSO N.º : 2019001184

INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS

ASSUNTO

: Altera o inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado e outros, que altera a redação do inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

A proposição estabelece que o inciso XX do art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 92 |
|--|
| |
| XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, |
| dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência |
| sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis |
| pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de |
| seus contribuintes, na forma da lei; |
| ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, |

Segundo consta na justificativa, a nova redação proposta ao aludido inciso tem por finalidade consolidar, expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura não recebeu emendas no curso do prazo regimental previsto no art. 189 do Regimento Interno.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A Constituição da República assegura que as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

Neste sentido, o dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), mais especificamente no caput do art. 198 desse diploma legal, o qual veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição Federal, portanto, ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantido no inciso X do seu art. 5°.

Dessa formal, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal, estando impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros, sendo a única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 4nho de 2019.

Deputado JEFERSON F

R∳la**t**or

mtc/rdep